



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.001207/2004-91
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-001.911 – 3ª Turma
Sessão de 08 de março de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000, 01/01/2002 a 31/03/2002

NORMAS TRIBUTÁRIAS. COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE INDÉBITO PROFERIDA EM RELAÇÃO A AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 104. ENTENDIMENTO REITERADO DO STJ.

Na forma do art.62-A do Regimento Interno, reproduzo a seguir ementa da decisão do STJ, aplicável na forma do art. 543 do CPC:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG (2009/0210713-6)

RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do contribuinte nos termos do voto do relator.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente da Segunda Seção de Julgamento em exercício da Presidência face à ausência, justificada, do Presidente Otacílio Dantas Cartaxo

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 16/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martinez Lopez, Gileno Gurjão Barreto

Relatório

A sociedade empresária acima identificada ingressou com tempestivo recurso especial lastreado no permissivo regimental do art. 7º, inciso I, contra decisão da Primeira Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes que negara provimento a seu recurso.

Nas palavras do Presidente, então, da Terceira Câmara da Terceira Seção do CARF, o recurso foi admitido porque:

“A recorrente insurgiu-se contra o não reconhecimento da alegada compensação do crédito tributário lançado e exigido, ora em discussão, com créditos financeiros cujo direito à repetição está sendo discutido na esfera judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial...”

E demonstrou a divergência pela transcrição de decisão que admitiu a possibilidade de compensação mesmo que a decisão que reconhece o direito creditório não tenha transitado em julgado.

Em verdade, o processo versa autuação lavrada, com exigibilidade suspensa, para prevenir a decadência em face de a contribuinte ter obtido decisão que lhe assegurou o recolhimento do PIS na forma da Lei Complementar 7/70, dada a inconstitucionalidade da Lei 9.718. Consoante demonstrativo do auto de infração, os valores constantes do lançamento constituem a diferença entre o que é devido segundo apuração fundada na Lei 9.718 e qualquer recolhimento havido com base na Lei Complementar 7/70 (PIS-dedução, PIS-repique ou sobre a receita de serviços).

Com relação aos três primeiros meses do ano de 2000, a autoridade autuante aponta terem inexistido recolhimentos, de sorte que o tributo lançado corresponde à

integralidade do que é devido pela Lei 9.718. O mesmo se passa com os três primeiros meses do ano de 2002.

Desde a sua impugnação, a contribuinte vem alegando que tais valores não estariam com exigibilidade suspensa por força da liminar obtida, mas sim teriam sido extintos por compensações realizadas com créditos do próprio PIS anteriormente à edição da IN 210/2002.

Os primeiros teriam sido compensados com direito creditório decorrente de ação judicial impetrada em 1998, objeto de decisão ainda não definitiva mas plenamente executável visto que o recurso ofertado não teria efeito suspensivo. Com relação aos meses de 2002 (incluindo também parte de abril), alega ter efetuado compensação com direito creditório **também do PIS**, mas decorrente de a apuração do IRPJ 2001, que lhe serviria de base, (PIS-repique e dedução) ter sido refeita e apontado recolhimentos a maior do próprio IRPJ e do PIS. Reitero que a alegação da defesa, todo o tempo, é de que compensou direito creditório do PIS.

Por se tratar de mesmo tributo, alega a defesa, também desde a impugnação, não ser necessária qualquer comunicação prévia à SRF.

E por não terem sido consideradas tais compensações, postulou, em impugnação, a nulidade do auto de infração. No recurso voluntário, ademais dessa nulidade, também a da decisão da DRJ São Paulo.

A decisão ora recorrida, por sua vez, considerou que a segunda compensação fora efetuada com direito creditório de IRPJ, e assim se manteve mesmo após a interposição de embargos declaratórios, rejeitando-os. Asseverou, por isso, a necessidade de entrega do Pedido de Compensação previsto nos arts. 12 e 17 da IN SRF 21/97 cuja ausência tornaria inválida a compensação. Como fundamento de decisão, reiterou também a inexistência de trânsito em julgado.

O recurso especial insiste na tese de que o trânsito em julgado não é necessário porque se trata de compensações lastreadas no art. 66 da Lei 8.383, na forma de reiterada jurisprudência oriunda do STJ.

Sob esse prisma não houve análise em nenhuma das decisões proferidas. Ainda mais, na decisão recorrida e na posterior apreciação (e rejeição) dos embargos afirmou-se peremptoriamente que os créditos utilizados para compensar os débitos do ano de 2002 seriam de IRPJ e também por isso necessária a entrega de Pedido de Compensação.

Apesar disso, o recurso especial não postula a nulidade da decisão recorrida, mas apenas “que seja desconstituído o crédito tributário ora combatido em sua totalidade, ou, ao menos, para que se proceda a sua retificação, considerando as compensações efetuadas”.

É o Relatório

Voto

Dado o estado do processo, entendo que se deva mesmo admitir o recurso interposto.

E para lhe dar provimento afastando a tributação pretendida.

Isso porque – procurei deixar registrado no relatório – instaurou-se verdadeira confusão processual desde o julgamento promovido pela instância julgadora inaugural.

Com efeito, ali se “reenquadrou” autuação que em nenhum momento glosou compensação alguma promovida pela empresa. Muito ao contrário, o lançamento procurou proteger da decadência débitos que, no entender (equivocado) da autoridade responsável, estariam amparados por liminar.

Que isso não valia para os períodos ora em discussão, demonstrou-o o autuado desde a impugnação.

Nesses termos, o que competia à DRJ era julgar se auto de infração lavrado para prevenir a decadência de algo que não estava com exigibilidade suspensa é válido ou não. O que ela fez foi bem diferente: adentrou a discussão da própria compensação promovida, “glosando-a” porque não estariam presentes os requisitos legais.

E o pior, fê-lo considerando tratar-se de compensação entre tributos de diferentes espécies, quando, também demonstrado na impugnação, o que fora compensado fora PIS com PIS.

E ainda pior, a Câmara recorrida tendo a oportunidade de corrigir os erros da instância inaugural, neles perseverou, até mesmo não admitindo embargos em que os equívocos foram mais uma vez demonstrados.

Destarte, o que subiu para esta instância revisora foi exatamente o que da acusação fiscal não constou: se se pode compensar antes do trânsito em julgado indébito de um dado tributo com débito de outro.

Assim definida a lide, e em especial por conta da recente decisão do STJ que limitou a exigibilidade de trânsito em julgado apenas às compensações postuladas após a entrada em vigor da Lei Complementar 104 que introduziu o art. 170-A no CTN, entendo que se dava dar provimento ao recurso do contribuinte para afastar da autuação os períodos alcançados pelas compensações não contestadas pela autoridade responsável pelo lançamento.

Nesse sentido, importa frisar o que já foi reiterado por aquele colendo tribunal, isto é, antes daquela introdução não haveria dispositivo que exigisse o trânsito em julgado. Deixo mais uma vez registrada minha divergência com esse entendimento, uma vez que – ao menos nisso concordo com as decisões proferidas – o próprio art. 170 já o impunha

Diante da disposição expressa no art. 62-A do Regimento, no entanto, dou aplicação ao quanto decidido no STJ e, afastando a única causa para a manutenção, até aqui, do lançamento, voto pela procedência do recurso do contribuinte.

É como voto.

Processo nº 16327.001207/2004-91
Acórdão n.º **9303-001.911**

CSRF-T3
Fl. 7

CÓPIA